

ILUTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – ESTADO DE MINAS GERAIS (CERH/MG).

Processo SEI nº 1370.01.0066230/2021-61.

MARIO CASSEMIRO PUPULIN, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 3.161.339-6, inscrito sob CPF nº. 431.737.640-72, residente e domiciliado na Rua Vereador Ângelo Burbello, 2591, casa 26, na cidade de Curitiba/PR, por meio de seus Advogados¹ ao final subscritos, com endereço profissional na Rua Brigadeiro Franco, n. 552, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, e com endereço eletrônico em intimacoes@m2ac.com.br, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar, com fulcro no artigo 38 do Decreto nº 47.705/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que manteve o indeferimento da Portaria nº 0117, publicado em 25 de junho de 2022 em Diário Oficial.

Dê início destaca-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo. O prazo concedido para interposição de recurso é de 20 (vinte dias) dias². Considerando que a decisão foi publicada em um sábado, 25 de junho de 2022, o início do prazo ocorreu na segunda-feira (27), e, em tese, enceraria no sábado (16). Entretanto, o art. 59, § 1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002³, dispõe que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao

¹ **Anexo 1:** Procuração.

² Art. 38 do Decreto nº 47.705/2019: Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

§ 3º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 4º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 5º A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 6º O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

³ Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente. Portanto, o prazo se encerra na segunda-feira, dia 18 de junho de 2022, ocasião em que o presente Recurso estará devidamente protocolado.

1.

BREVE SÍNTES FÁTICA E PROCESSUAL

1. Trata-se de Pedido de Concessão de Outorga de Água para a irrigação de cultura na Fazenda Grande Sertão Veredas, de titularidade do Recorrente e localizada no Município de Arinos, noroeste do Estado de Minas Gerais.

2. O pedido é para a colocação de pivô de irrigação, conectado ao Rio Urucuia, no curso d'água Ribeirão Areia, em que se solicitou a concessão de Q 0,222 m³/s para fins de irrigação de área de 200 (duzentos) hectares.

3. Analisado o pleito do Recorrente, a Unidade Regional de Gestão das Águas do Noroeste de Minas Gerais manteve o indeferimento da Portaria nº 117, por entender que toda a água disponível no mencionado Rio já estaria inteiramente concedida.

4. Entretanto, conforme se demonstrará, não há efetiva razão que sustente a motivação do indeferimento quanto ao pedido de concessão de outorga de água.

2. MÉRITO

5. Conforme brevemente exposto na síntese fática, o Parecer Técnico IGAM/URGA NOR/OUTORGA nº. 339/2022, que embasou a manutenção de indeferimento da outorga pleiteada, dispõe em síntese, que não há água disponível considerando o Q710 do Rio, e, por tal motivo, não seria possível conceder outra outorga de uso de água.

6. Os pareceres técnicos, tanto o IGAM/URGA NOR/OUTORGA nº. 339/2022, quanto o Parecer Técnico IGAM/URGA NOR/OUTORGA nº. 87/2022, alegam que a quantidade de usuários a montante e a jusante já extrapolam a disponibilidade de água no ponto solicitado.

7. Entretanto, em primeiro lugar, verifica-se que há diversas outorgas que estão contabilizadas pelo órgão público, mas que, efetivamente, já estão decaídas.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



8. Em segundo lugar, verifica-se que o propósito do Recorrente é a irrigação para cultura, entretanto, diferentemente do que se aduz, a cultura pretendida na região – milho e soja – dura em média 6 (seis) meses e não 1 (um) ano.

9. Isto é, é possível retirar água apenas nos meses de chuva – como uma espécie de segurança para o plantio –, não interferindo no Q710 do Rio em questão.

10. É, em síntese, o que se demonstrará a seguir.

2.1. EXISTÊNCIA DE ÁGUA DISPONÍVEL NO RIO

11. Como previamente dito, em que pese o órgão ambiental indefira a solicitação do ora Recorrente sob o argumento de que toda a água disponível no Rio em questão está sendo utilizada, a realidade é que diversas das outorgas “anteriormente concedida” já findaram o seu prazo e/ou não estão sendo utilizada.

12. Senão vejamos.

13. A portaria nº 48/2019 do IGAM, dispõe sobre o procedimento para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais, e, atualmente já prevê a disposição de que concedida a autorização para a utilização da água, os beneficiários têm o prazo de 03 (três) anos para iniciar as obras e serviços necessários a utilização da água. Confira:

Art. 10º – O prazo máximo para o início das intervenções em recursos hídricos autorizadas por meio de outorga de direito de uso dos recursos hídricos é de três anos

14. Em outras palavras, uma vez concedida a outorga de uso de água, a pessoa terá 3 (três) anos – independente do prazo da sua autorização – para iniciar as intervenções necessárias para a utilização da água.

15. Destaca-se que a apesar de ser sido inserida em portaria em 2019, tal premissa já era utilizada pelo órgão ambiental e disposta expressamente nas portarias autorizativas, como uma espécie de obrigação à parte beneficiária.

Parágrafo Único - As obras e serviços necessários à captação de que trata esta Portaria serão executados às expensas do Outorgado/Autorizatário e deverão estar concluídos no prazo de 03 (três) anos, conforme consta do processo próprio, sob pena de caducidade da Autorização. Art. 2º - A Autorização objeto desta Portaria poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no artigo primeiro. Art. 3º - Esta Portaria poderá ser revogada, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos: I - na hipótese de conflito com as normas posteriores; II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos, indicarem a necessidade de revisão das autorizações emitidas; III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no artigo 13 da Lei 9.433/97. IV - Caso seja indeferida ou cassada a respectiva licença ambiental. Art. 4º- O outorgado/Autorizatário responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde,



16. Isso porque o Decreto a própria Portaria nº 49/2010 do IGAM, vigente de 2010 à 2019, através do seu art. 4º⁴, já disciplinava um prazo máximo para o inicio efetivo da utilização das outorgas concedidas.

17. Pois bem. Tendo tal obrigação em mente, passamos a observar o Parecer Técnico IGAM/URGA NOR/OUTORGA nº. 87/2022 (especificadamente no item “3”, alínea “a” e “b”), que dispôs de todas as outorgas anteriormente concedidas e que se encontram vinculadas ao Rio em questão.

18. Há algumas outorgas que foram concedidas há mais de 4 (quatro) anos e não possuem qualquer sinal de início de intervenções e/ou uso da autorização.

19. Conforme as imagens fornecidas por Senso Mapas georreferenciamento, datadas entre 11/06/2022 e 07/07/2022⁵, identificamos que a montante, **há apenas uma irrigação acima do projeto do Recorrente, referente à uma área irrigada aproximadamente a 40 Km, acima da propriedade.**

20. Já a jusante, conforme imagens atuais datadas entre 11/06/2022 e 07/07/2022⁶, **não foi identificado áreas com pivô, nas seguintes propriedades, que estão sendo “contabilizadas” como água disposta:**

FAZENDA SANTA CRUZ OU TABOCA

PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Processo
OUTORGA	30503/2016	02/09/2016	07/06/2018	07/06/2023	OUTORGA DEFERIDA



⁴ Art. 4º. Os prazos máximos para exercer o direito de uso dos recursos hídricos autorizados ou concedidos por meio de outorga serão os seguintes:

I - até 01 (um) ano, quando a outorga não estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF e a empreendimento em processo de licenciamento ambiental ou de AAF, ou quando estiver vinculada a empreendimentos dispensados de Licenciamento ou de AAF;

II - quando a outorga estiver vinculada a empreendimento licenciado ou detentor de AAF ou a empreendimento em processo de licenciamento ambiental de AAF:

a) até o término da vigência da Licença de Instalação - LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase;

b) até 01 (um) ano, nos casos em que for emitida na fase da Licença de Operação - LO.

§1º Excepcionalmente, mediante análise técnico-jurídica prévia, poderão ser estabelecidos prazos superiores àqueles referidos neste artigo a requerimento do interessado, desde que comprovada sua necessidade.

§2º Os prazos referidos neste artigo serão contados a partir da data da publicação da outorga na Imprensa Oficial do Estado.

⁵ **Anexo 2:** Imagens de satélite atualizadas.

⁶ **Anexo 2:** Imagens de satélite atualizadas.



Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor : 43038115649 - FERNANDO DO VALE FERREIRA	Município: UNAI
Empreendimento : 43038115649 - FAZENDA SANTA CRUZ OU TABOCA	Município : URUCUIA
Processo Técnico : 05542/2007	Endereço : URUCUIA SENTIDO SANTA CRUZ POR 10 KM, ENTRAR À DIREITA MAIS 2 KM ATÉ A SEDE DA PROPRIEDADE

[Nova Pesquisa](#) [Retornar](#)

Órgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
IGAM	OUTORGA	1

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental- SIAM

30503	2016	OUTORGA DEFERIDA	2443	2018	16° 2' 27"	45° 47' 58"	RIBEIRÃO DA AREIA	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)	0,325	FAZENDA SANTA CRUZ OU TABOCA
-------	------	------------------	------	------	---------------	----------------	-------------------	---	-------	------------------------------

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental- SIAM

M-EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME / FAZENDA INDIANA

PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros: 1

Órgão	Processo	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Processo
OUTORGA	47403/2016	30/12/2016	20/06/2018	20/06/2023	OUTORGA DEFERIDA

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor : 03868698000150 - M-EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME	Município: MONTES CLAROS
Empreendimento : 03868698000150 - M-EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME / FAZENDA INDIANA	Município : URUCUIA
Processo Técnico : 25525/2016	Endereço : DO POSTO VEREDA URUCUIA VIRAR 2º RUA A DIR SENT SANTA CRUZ+15K A ESQ. SEGUIR REDE ENERGIA

[Nova Pesquisa](#) [Retornar](#)

Órgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
IGAM	OUTORGA	1

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental- SIAM

47403	2016	OUTORGA DEFERIDA	2678	2018	15° 57' 19"	45° 46' 35"	RIBEIRÃO DA AREIA	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)	0,25	M-EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME / FAZENDA INDIANA
-------	------	------------------	------	------	----------------	----------------	-------------------	---	------	--

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental- SIAM



Follow Us on Social Media | www.m2ac.com.br | @m2.law | contato@m2ac.com.br | + 55 (041) 4126-0673

FAZENDA SANTANA

PROCESSOS DE OUTORGA

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Vencimento	Status Processo
OUTORGA	22363/2017	24/08/2017	13/02/2019	13/02/2024	OUTORGA DEFERIDA

Siam - Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor : 29615275891 - JOSÉ LUIS SORIANI	Município: BATATAIS
Empreendimento : 29615275891 - FAZENDA SANTANA	Município : ARINOS
Processo Técnico : 08049/2017	Endereço : ROD MG 202 , APOS TREVO DE ARINOS , PERCORRER 3KM E VIRAR A DIREITA

[Nova Pesquisa](#) [Retorna](#)

Órgão	Tipo de Regularização	Quantidade de Processos
IGAM	OUTORGA	1

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental- SIAM

22363	2017	OUTORGA DEFERIDA	1701969	2019	16° 4' 27"	45° 49' 19"	RIBEIRÃO AREIA	CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)	0,15	FAZENDA SANTANA
-------	------	------------------	---------	------	------------	-------------	----------------	---	------	-----------------

Fonte: Sistema Integrado de Informação Ambiental- SIAM

21. Verifica-se que as “Fazendas” em questão, tiveram a sua outorga concedida, respectivamente, em 07/06/2018, 20/06/2018 e 13/02/2019. Isto quer dizer, que, considerando o prazo atualmente vigente, elas deveriam ter iniciado as intervenções necessárias até 07/06/2021, 20/06/2021 e 13/02/2022. Se considerarmos o prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 4º da Portaria 49/2010 e art. 2º, §1, da Portaria nº 06/2000, as intervenções deveriam ter iniciado, necessariamente, até 07/06/2019, 20/06/2019 e 13/02/2020.

22. Isto é, de qualquer modo, as beneficiárias da outorga já extrapolaram os prazos para os inícios das obras de adaptação ao uso da água, e, conforme se verifica pelas imagens, não iniciaram qualquer atividade (nem para a execução das obras e/ou serviços de adaptação, ou para a própria utilização da água).

23. E, nesse sentido, o dispositivo é expresso: não observada a regra mandamental, a penalidade que se impõe é a caducidade da autorização.

24. O art. 38 da Lei nº 8.987/95 dispõe, de modo inequívoco, que a caducidade é uma das modalidades de extinção do ato administrativo de concessão.

25. Em outras palavras, quer dizer que não cumprida a obrigação de início das obras e serviços necessários a utilização da água dentro do prazo de 3 – três – anos, extingue-se o ato de concessão da outorga.



26. Assim, evidente que as outorgas em questão (Fazenda Santa Cruz, Fazenda Indiana e Fazenda Santana) não iniciaram qualquer obra e/ou serviço para a utilização de água, conforme comprova as imagens atuais de satélites anexas na presente manifestação.

27. Por via das dúvidas, caso esta autoridade pública entenda que não se trata de uma comprovação efetiva, tem-se, no mínimo, que se trata de **fortes indícios que pressupõe a realização de uma fiscalização *in loco*.**

28. Portanto, os valores das outorgas em questão (Fazenda Santa Cruz, Fazenda Indiana e Fazenda Santana) não devem ser considerado como água utilizada.

29. A soma do volume de água outorgada para a Fazenda Santa Cruz, Fazenda Indiana e Fazenda Santana é de $0,725\text{m}^3/\text{s}$.

30. Os pareceres técnicos informam que o volume de $1,9481\text{m}^3/\text{s}$ é a soma da montante ($0,344\text{ m}^3/\text{s}$) + jusante ($1,3821\text{ m}^3/\text{s}$) + solicitação do senhor Mario ($0,222\text{ m}^3/\text{s}$), assim, somando o pedido que foi indeferido, por *extrapolar o Q710 do Rio*.

31. A quantidade outorgada do montante e jusante é de $1,7261\text{m}^3/\text{s}$, porém o volume de $0.725\text{m}^3/\text{s}$ – referente às outorgas das Fazendas Santa Cruz, Indiana e Santana –, conforme imagens de satélite, não está sendo utilizada.

32. Deste modo, tem-se que o volume utilizado atualmente é de $1,0011\text{m}^3/\text{s}$, de forma que há uma disponibilidade de $0,20238\text{m}^3/\text{s}$.

33. Isto é, há água disponível no Rio para a Concessão de Outorga pleiteada pelo Recorrente.

34. Necessário frisar que água é parte fundamental para o empreendimento em questão – agricultura -, o que tem por consequência a destinação correta do uso da propriedade (também chamada de função social da propriedade), geração de empregos na área, e o próprio desenvolvimento da região.

35. Uma vez que os beneficiários das respectivas outorgas (Fazendas Santa Cruz, Indiana e Santana) já perderem o seu direito, visto que não cumpriram a obrigação condicionante, é medida que se impõe a exclusão das mencionadas outorgas para o cálculo atinente a disponibilidade de água no Rio dentro do Q710, o que, indiretamente, acabará por culminar em disponibilidade de água para o presente pleito.

36. Impedir a viabilidade do empreendimento do Recorrente ao obstar a concessão do uso de água por existir uma contabilidade equivocada quanto ao uso de água do Rio, não assiste a qualquer razão. Utilizar o direito prescrito de terceiro para obstar a concessão da outorga do ora Recorrente, também não possui qualquer probabilidade.



37. Portanto, à medida que se impõe o provimento do presente Recurso Administrativo, com a concessão da outorga pleiteada, visto que o motivo que embasou o respectivo ato administrativo não possui motivação adequada, uma vez que comprovada que as Outorgas referente às Fazendas Santa Cruz, Indiana e Santana estão, em consideração à legislação vigente, revogadas por caducidade.

38. Subsidiariamente, caso esta autoridade não entenda que há uma efetiva comprovação quanto a revogação das respectivas outorgas, que seja realizada uma fiscalização *in loco*, pois a manutenção da contabilização de outorga de água sem utilização prejudica o desenvolvimento de outros empreendimentos que podem trazer benefícios para a região.

2.2. POSSIBILIDADE DE LIMITAR O USO AO PERÍODO DE CHUVA

39. Com justificado desde o início do procedimento em questão, o objetivo para a obtenção da água é a irrigação de cultura a ser desenvolvida na Fazenda Grande Sertão Veredas.

40. O plantio será principalmente de grãos, especificadamente milho e soja.

41. Pois bem. Se observarmos alguns dos calendários de plantio – especialmente da CONAB -, o período de plantio destes grãos é entre o período de Setembro à Dezembro, que exatamente coincidem com o período de chuva na região.

42. Isto é, não se trata de uma cultura sazonal, onde se precisa de “água” para irrigação durante todo o ano.

43. Essa informação, como dito, é facilmente confirmada através de calendários anuais⁷ disposto pelo próprio Governo Federal, como pode ser confirmada através de pesquisa básica e/ou com técnicos do setor.

44. Assim, o período em que o ora Recorrente precisará obter a água do Rio em questão, é justamente o momento em que a vazão de água será vultuosa, visto que se tratará de época de chuva.

45. Notório que a estação chuvosa no estado de Minas Gerais, e da Região Sudeste como um todo, é entre o período de Setembro à Março.

46. A retirada de água do Rio neste período – que também é chamada de concessão de outorga de água sazonal – é uma medida efetiva e sustentável. Explica-se.

⁷ Anexo 3: Calendário de Plantio.



47. A água da irrigação será captada e utilizada pela Fazenda Grande Sertões Veredas apenas na sua época cheia – a época chuvosa -, de modo que não afetará o Q710 do Rio. Em verdade, será retirada do excedente trazido pela água da chuva.

48. Desta forma, a água utilizada na irrigação serve ao seu propósito de desenvolvimento social – com o desenvolvimento da economia agrícola e empregos na região – e também serve ao seu propósito de preservação ambiental, visto que não influencia ao valor disponível de água no Rio.

49. Em verdade, como se trata de região com chuvas abundantes, o valor a ser retirado pela Fazenda em questão é irrigório, principalmente por se tratar de retirada apenas no período de chuva.

50. Essa estratégia já foi adotada anteriormente na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste de MG, como através da outorga concedida em 04 de dezembro de 2012, à empresa *Kinross*, para utilização de recursos hídricos da bacia do Entre Ribeiros, localizada na região de Paracatu.

51. Efetivamente que a proporção de tamanho dos empreendimentos são totalmente diversos, bem como propósito de atuações. O recorrente é uma pessoa física, produtor rural, cujo objetivo é desenvolver uma cultura de safra única anual, a ser plantada (e, consequentemente desenvolvida) no período de chuva, com o aproveitado de água trazida pela chuva.

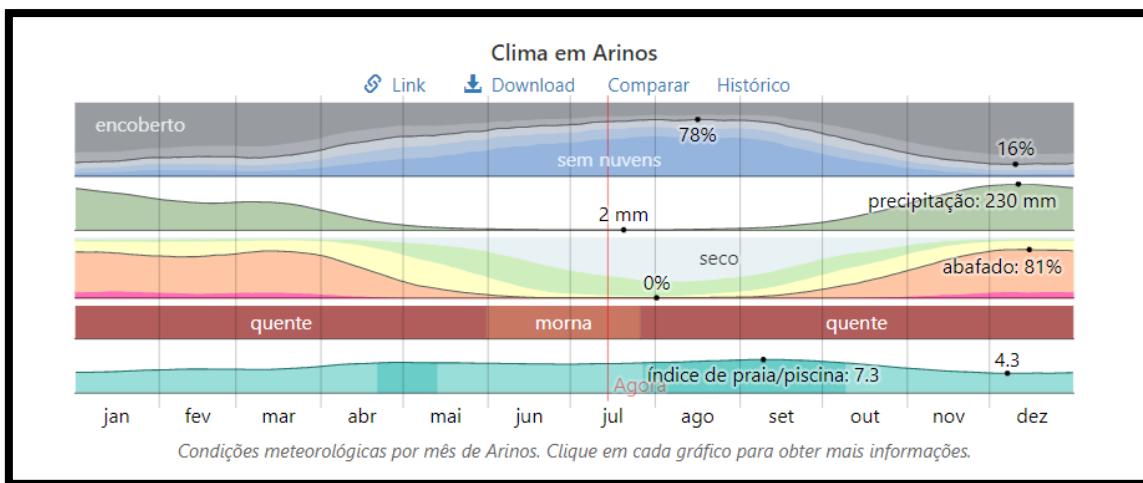
52. O caso utilizado como paradigma, outorga obtida pela *Kinross*, refere-se à utilização de água para extração mineral, e, portanto, é diferente da questão em tela. Entretanto, foi concedida uma outorga sazonal para que o desenvolvimento das atividades fosse possível – e, portanto, fosse possível o desenvolvimento da região e geração de empregos -, com o menor impacto ambiental possível.

53. E, tal situação, é o que se busca neste pedido alternativo.

54. A concessão de uma outorga sazonal supre as necessidades do Recorrente, que captará e utilizará a água durante o período de chuva, sem trazer qualquer possível impacto ao Rio em questão.

55. A região de Arinos costuma ter em média, 200/230 milímetros de precipitação de chuva por mês neste período. Confira:





8

56. É notória a condição de chuva nesta época do ano, e, não raras vezes ocorre trasbordamento e enchentes pelo alto volume de chuva. Portanto, o valor calculado a título de Q710, que é vazão mínima do Rio, estará totalmente abaixo do que estará efetivamente correndo pelo Rio.

57. Deste modo, ainda que vá chover diretamente na plantação, a concessão de uma outorga sazonal garantirá segurança ao produtor rural em questão, que, nos dias em que não houver chuva durante o período de plantio, poderá utilizar a irrigação através do seu pivô.

58. Assim, considerando que é uma modalidade estratégia que já foi utilizado por este órgão ambiental, que é uma medida em que se demonstra que não há impacto ambiental – visto que se trata de período de chuva –, e que atende aos objetivos do Recorrente, à medida que se impõe é a concessão da presente outorga, com limites de sazonalidade.

3. REQUERIMENTOS

59. Por todo o exposto, e em consideração à decisão que manteve o indeferimento da Portaria nº 0117, publicado em 25 de junho de 2022 em Diário Oficial, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com vistas ao deferimento da Portaria nº 0117. Isto em razão de que o ato administrativo que indeferiu a Portaria nº 0117 não possui motivação adequada, uma vez que comprovada que as Outorgas referente às Fazendas Santa Cruz, Indiana e Santana estão, em consideração à legislação, revogadas por caducidade.

60. Subsidiariamente, caso esta autoridade não entenda que há uma efetiva comprovação quanto a revogação das respectivas outorgas, que seja realizada uma fiscalização

⁸ Informações obtidas em: <https://pt.weatherspark.com/y/30370/Clima-caracter%C3%ADstico-em-Arinos-Brasil-durante-o-ano>



in loco, em consideração aos fortes indícios de não utilização das outorgas concedidas, pois a manutenção da contabilização de outorga de água sem utilização prejudica o desenvolvimento de outros empreendimentos que podem trazer benefícios para a região. E, após a realização de fiscalização, seja provido o presente Recurso.

61. Alternativamente, seja provido o presente Recurso para fins de conceder a outorga de água ora pleiteada de forma sazonal, apenas durante o período de chuva, qual seja o de setembro a março.

62. Por fim, caso esta i. autoridade não entenda que há como revogar as outorgas anteriormente concedidas e não utilizadas, e que não haja possibilidade de concessão de outorga sazonal, seja instaurado o procedimento para declarar área de conflito, nos termos do art. 8º da Portaria nº 48/2019 do IGAM, visto que há diversas demandas para utilização de água na referida área, que se trata de região de desenvolvimento emergente para fins de agropecuária.

Nestes termos,
Pede deferimento
Curitiba para Unaí, 18 de julho de 2022.



MARIA CLARA PUPULIN
OAB/PR 85.392



MARIA CAROLINA SEFFRIN
OAB/PR 86.774

